

Quadro Comparativo entre a Lei nº 5.809, de 1972, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, e as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995 (nº 1.238, de 1995, na CD)

Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995	Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995 (nº 1.238, de 1995, na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 2 Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:
	Art. 1º O inciso I, do art. 21 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação:	Art. 1º O inciso II do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:	“Art. 21.	“Art. 21.
I - 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa ; e	I – dez por cento de seu valor para o cônjuge, companheiro ou companheira com quem viva há mais de cinco anos, sob sua dependência econômica;	I – dez por cento de seu valor para o cônjuge, companheiro ou companheira sob sua dependência econômica; e
..... e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor	II - a) b) c) d) e) (suprimido)”. 	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 5.809, de 1972, o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, e as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995 (nº 1.238, de 1995, na CD)

2

Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995	Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995 (nº 1.238, de 1995, na Câmara dos Deputados)
solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.		
		Emenda nº 3 Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:
	Art. 2º Dê-se ao art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, a seguinte redação:	“Art. 2º O inciso II do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:	“Art. 29. I -	“Art. 29.
II - passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias; e	II – passagem via aérea para o servidor ou servidora, seu cônjuge ou companheiro ou companheira com quem mantém união estável há mais de cinco anos e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a trinta dias; e”.	II – Passagem via aérea para o servidor ou servidora, seu cônjuge ou companheiro ou companheira com quem mantém união estável , e para dependentes menores, quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a trinta dias; e” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.	Emenda nº 1 Suprima-se o art. 4º do Projeto